

Circular N.º C-DRE/2011/40

Data: 2011-12-20

Para:

- | | | | |
|--|-------------------------------------|---|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Todas as unidades orgânicas | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> Escolas Profissionais..... | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> E.B.I. | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> Escolas Particulares, Cooperativas | |
| <input type="checkbox"/> E.B.S. | <input checked="" type="checkbox"/> | e solidárias | <input checked="" type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> E.S. | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> I.R.E | <input checked="" type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> Conservatórios Regionais | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> Sindicatos..... | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Escola Profissional das Capelas..... | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> Outros..... | <input type="checkbox"/> |

ASSUNTO: **FALTAS INJUSTIFICADAS E CONTRAORDENAÇÕES (ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO)**

Considerando a entrada em vigor a 25 de novembro de 2011 do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A, de 24 de novembro, que aprovou o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário (adiante, novo Estatuto);

Considerando as dúvidas surgidas em matéria de cômputo de faltas injustificadas e em matéria de aplicação do regime contraordenacional;

Nestes termos, a Direção Regional de Educação e Formação esclarece o seguinte:

1. Faltas injustificadas

Está em causa saber o que se considera como limite de faltas injustificadas a que se refere o artigo 39.º do novo Estatuto, para efeitos de aplicação no tempo da lei.

Na verdade, das disposições aplicáveis do regime anterior, resultava que:

- a) Os alunos do 1.º ciclo do ensino básico podiam faltar injustificadamente o quantitativo correspondente ao dobro do número de dias constantes do horário semanal aplicável;
- b) Os alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não podiam exceder o triplo do número de tempos letivos semanais em cada disciplina.

A entrada em vigor do novo Estatuto veio determinar que:

- a) Para os alunos do 1.º ciclo do ensino básico, o limite acima referido passou a ser o de seis dias consecutivos ou interpolados;
- b) Para os restantes alunos, esse limite passou a ser, em cada disciplina, o dobro do número de tempos letivos semanais para ela previstos.

Ora, do número 1 do artigo 12.º do Código Civil decorre que a lei só dispõe para o futuro.

Logo, deve concluir-se que:

- i. As faltas injustificadas dadas a partir de 25 de novembro são contabilizadas nos termos do artigo 39.º do Estatuto.
- ii. As faltas injustificadas dadas desde o início do ano letivo até 24 de novembro (dia anterior à entrada em vigor) só serão consideradas nas situações em que do cômputo das mesmas não resulte prejuízo para o aluno, tendo em conta o regime em vigor na altura em que as mesmas foram dadas.

Donde:

- i. Os alunos do 1.º ciclo do ensino básico que, até à data da entrada em vigor do novo Estatuto, faltaram injustificadamente até 4 dias, inclusive, podem dar 6 faltas injustificadas a partir de 25 de novembro de 2011, no corrente ano letivo; caso já tenham ultrapassado aqueles dias, apenas podem faltar o número de dias correspondente à diferença entre as faltas dadas e o limite de faltas do regime anterior (cf. anexo 1)
- ii. Os alunos do 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário que, até à data da entrada em vigor do Estatuto, faltaram injustificadamente em número correspondente à carga letiva semanal ou número inferior, podem, a partir de 25 de novembro de 2011, faltar até ao dobro da carga letiva semanal prevista para a disciplina (cf. anexos 2 e 3).
- iii. No caso de o número de faltas correspondentes aos tempos letivos semanais previstos para a disciplina ter sido já ultrapassado, e na medida deste excesso, podem ainda faltar o remanescente do regime anterior (cf. anexos 1, 2 e 3).

2. Contraordenações

Estão em causa alguns elementos característicos do regime contraordenacional previsto no artigo 20.º do novo Estatuto e a sua articulação com o Regime Geral das Contraordenações.

O n.º 12 do artigo 20.º do novo Estatuto determina que, em tudo em o que não se encontrar previsto no próprio diploma em matéria de contraordenações, são aplicáveis as disposições do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado e republicado pelos Decretos-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, n.º 244/95, de 14 de setembro, n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro (adiante, Regime Geral).

Assim:

- i. Compete ao presidente do órgão executivo de cada unidade orgânica não só proceder à elaboração de autos de notícia por incumprimento, de forma consciente e reiterada, do disposto na alínea o) do n.º 4 do artigo 19.º do

novo Estatuto (responsabilização ativa dos pais e encarregados de educação pelos deveres de assiduidade e de disciplina dos seus educandos), sem prejuízo, atendendo à especial complexidade de cada caso, da colaboração dos serviços inspetivos em matéria de educação, mas também aplicar as coimas (cfr. n.º 6 do artigo 20.º).

- ii. As contraordenações previstas no novo Estatuto são punidas com coimas entre os 20 e os 300 euros (cfr. n.º 4 do artigo 20.º)
- iii. Em simultâneo com a aplicação de coimas podem ser aplicadas sanções acessórias de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos – neste caso, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade (cfr. n.º 9 do artigo 20.º)
- iv. Estas sanções acessórias, porque incidem unicamente nas matérias da ação social escolar e do transporte escolar, são da responsabilidade exclusiva do conselho executivo de cada unidade orgânica, não dependendo a sua efetivação da comunicação a qualquer outra entidade pública.
- v. A determinação da medida da coima a aplicar no âmbito de um processo contraordenacional é feita em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação (cf. art. 18.º do Regime Geral).
- vi. O procedimento por contraordenação, no âmbito das situações enquadráveis no artigo 20.º do novo Estatuto, extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da contraordenação decorra o prazo de um ano (cf. art. 27.º do Regime Geral).
- vii. Não é permitida a aplicação de coima ou de uma sanção acessória sem antes ser assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre (cf. art. 50.º do Regime Geral).
- viii. Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas unidades orgânicas devem ser comunicadas às pessoas a quem se dirigem. Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação deve revestir a forma de notificação, a qual deve incluir os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação (cf. art. 46.º do Regime Geral).
- ix. A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter (cf. art. 58.º do Regime Geral):
 - a) A identificação dos arguidos;
 - b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
 - c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
 - d) A informação de que a condenação se torna definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, sendo que esse recurso deve ser feito por escrito e apresentado na unidade orgânica aplicadora da coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar alegação e conclusões;
 - e) A informação de que, em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
 - f) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
 - g) A indicação de que, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve o arguido comunicar o facto por escrito à unidade orgânica que aplicou a coima.

- x. É competente para conhecimento do recurso mencionado na alínea d) do ponto anterior o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infração, sendo que recebido esse recurso, e no prazo de cinco dias, deve a unidade orgânica enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este ato como acusação (cf. arts. 61.º e 62.º do Regime Geral).
- xi. Até ao envio dos autos, a unidade orgânica pode revogar a decisão de aplicação da coima (cf. art. 62.º do Regime Geral).

As orientações ora transmitidas referentes ao regime de faltas injustificadas têm efeitos somente para o presente ano letivo.

Demais esclarecimentos que sejam necessários devem ser solicitados a esta Direção Regional.

Com os melhores cumprimentos

A DIRETORA REGIONAL



MARIA DA GRAÇA LOPES TEIXEIRA

Secretaria Regional da Educação e Formação
Direção Regional da Educação e Formação
Paços da Junta Geral - Carreira dos Cavalos
9700-167 Angra do Heroísmo
Telefone: 295 40 11 00 E-mail: dref.info@azores.gov.pt



ANEXO I

1.º Ciclo do Ensino Básico

- a) Um aluno do 1.º ciclo do ensino básico que deu 4, ou menos, dias de faltas injustificadas, até à entrada em vigor do novo Estatuto, poderá ainda faltar até 6 dias seguidos ou interpolados;
- b) Um aluno do 1.º ciclo do ensino básico que tenha dado 5 faltas injustificadas poderá, até final do ano lectivo, dar mais 5 dias. Se, por sua vez, tiver dado 6 dias de faltas injustificadas poderá, ainda, faltar mais 4 dias e assim sucessivamente.

1.º Ciclo do Ensino Básico

<i>Limite de faltas injustificadas dadas antes da entrada em vigor do novo Estatuto do aluno</i>	<i>Limite de faltas injustificadas dadas após da entrada em vigor do novo Estatuto do aluno</i>
<u>Até 24 de novembro de 2011</u>	<u>A partir de 25 de novembro de 2011</u>
10	0
9	1
8	2
7	3
6	4
5	5
4	6
3	6
2	6
1	6
0	6

G.

ANEXO II

2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário

a) Um aluno dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário que deu, numa disciplina com 3 tempos letivos semanais, 3 faltas ou menos, até à entrada em vigor do novo Estatuto, poderá dar ainda 6 faltas injustificadas até ao final do ano letivo (o dobro do número de faltas letivas semanais previstas para esta disciplina).

b) Um aluno dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário com os mesmos tempos letivos semanais do aventado na última situação e que tenha dado 4 faltas na mesma disciplina apenas pode dar, até ao fim do ano letivo, mais 5 faltas nessa disciplina; caso tenha dado 5 faltas, pode ainda dar 4 e assim sucessivamente.

2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário

<i>Limite de faltas injustificadas dadas antes da entrada em vigor do novo Estatuto do aluno</i>	<i>Limite de faltas injustificadas dadas após da entrada em vigor do novo Estatuto do aluno</i>
<u>Até 24 de novembro de 2011</u>	<u>A partir de 25 de novembro de 2011</u>
9	0
8	1
7	2
6	3
5	4
4	5
3	6
2	6
1	6
0	6

ANEXO III

3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário

- a) Um aluno do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário que deu, numa disciplina com 5 tempos letivos semanais, 5 faltas ou menos até à entrada em vigor do novo Estatuto, poderá dar ainda 10 faltas injustificadas até ao final do ano letivo (o dobro do número de faltas letivas semanais previstas para esta disciplina).
- b) Um aluno do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário com os mesmos tempos letivos semanais do aventado na última situação e que tenha dado 6 faltas na mesma disciplina apenas pode dar, até ao fim do ano letivo, mais 9 faltas nessa disciplina; caso tenha dado 7 faltas, pode ainda dar 8 e assim sucessivamente.

3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário

<i>Limite de faltas injustificadas dadas antes da entrada em vigor do novo Estatuto do aluno</i>	<i>Limite de faltas injustificadas dadas após da entrada em vigor do novo Estatuto do aluno</i>
<u>Até 24 de novembro de 2011</u>	<u>A partir de 25 de novembro de 2011</u>
15	0
14	1
13	2
12	3
11	4
10	5
9	6
8	7
7	8
6	9
5	10
4	10
3	10
2	10
1	10
0	10

Angra do Heroísmo, 20 de dezembro de 2011

A DIRETORA REGIONAL


MARIA DA GRAÇA LOPES TEIXEIRA

